

**EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 21ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

Processo nº. 0150066-28.2016.8.19.0001

Autor: RESTAURANTE DELÍCIA DE PRATO ÚNICO EIREILI - EPP

Ré: AP MANUTENÇÃO DE AR CONDICIONADO EPP

BRUNO JOSÉ FISCHER, perito do Juízo nomeado às fls.319, dos autos em epígrafe, após estudo minucioso do processo e exame dos documentos acostados aos autos, com o mais profundo respeito e acatamento, submeter a livre, doura e sábia apreciação de V. Exª., nos termos do artigo 465 do NCPC vigente, o seu

LAUDO PERICIAL

Acompanhado de anexos, com as justificativas dos procedimentos adotados.

I – HISTÓRICO DO PROCESSO

RESTAURANTE DELÍCIA DE PRATO ÚNICO move contra a Ré, **AP MANUTENÇÃO DE AR CONDICIONADO**, Ação Indenizatória alegando, em síntese (fls. 03/23):

a) O Autor firmou contrato de manutenção de ar-condicionado com a empresa Ré no dia 20/05/2014. No dia 03/02/2015, o sistema de ar condicionado parou de funcionar, causando graves transtornos aos clientes e dificultando as vendas. Imediatamente o Autor entrou em contato com a Ré, para que fossem tomadas as medidas necessárias para solução do problema.

A Ré compareceu ao estabelecimento no dia 05/02/2015, no dia 13/02/2015 apresentou orçamento, que não foi aceito pelo Autor por entender que o valor apresentado de R\$6.125,00 era acima do razoável para manutenção do equipamento de ar condicionado, além do prazo de entrega da peça de reposição muito longo, estimado em 90 dias.

b) No dia 19/02/2015, outra empresa de manutenção contratada pelo Autor, solucionou o problema “*apertando tão somente um único botão de reset*”.

c) O Autor considera, **fls 06**, que deixou de “*lucrar*” no período compreendido entre o dia 05/02/2015 até o dia 19/02/2015

Autor alega **fls 12**, que o ar-condicionado esteve inoperante no período de 03 de fevereiro até o dia 19 de fevereiro

d) O Autor alega que o faturamento do restaurante, durante os 14 dias que o ar-condicionado estava inoperante, sofreu uma queda de R\$3.751,24 por dia, totalizando R\$52.517,36 no período, com cálculos baseados na comparação com os meses antecedentes; novembro, dezembro e janeiro;

Na peça de bloqueio, em resumo, alega a Ré que (fls.125/155):

a) Após comunicado do Autor, compareceu ao estabelecimento dentro do prazo estipulado no contrato, isto é, em até 48 horas.

b) Não tem qualquer responsabilidade em relação ao prazo estipulado para manutenção, porque a peça de reposição só tem um único fornecedor, o próprio fabricante do equipamento (Carrier) , o qual só enviou orçamento no dia 12/02/2015.

c) No tocante ao suposto lucro cessante; informa que na Ação No. 000072-37.2016.8.19.0209, interposta no Juizado, o Autor alega que o estabelecimento deixou de faturar o valor de R\$ 16.294,17 referente ao período de 03/02/2015 a 19/02/2015, por inoperância do ar-condicionado, e no processo em questão, o valor é de R\$ 52.517,36, caracterizando “*má-fé e abuso de direito de ação*”.

d) Não foi o causador da queda do faturamento porque os outros ar-condicionados estavam funcionando, e mesmo com 50% de refrigeração, o restaurante não deixou de atender a clientela. A motivação da queda pode ter ocorrido por motivos sazonais, como o período carnavalesco.

II – CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Autor apresentou planilhas de cálculos às fls. 65/79, referente ao período de novembro e dezembro de 2014 e meses de janeiro e fevereiro de 2015.

A Ré; planilhas de cálculos referentes ao processo interposto no Juizado No. 000072-37.2016.8.19.0209, acrescentando o mês de março de 2015.

As atividades do Autor, iniciaram-se na segunda quinzena de março de 2014, com isso não há como comparar o mês de fevereiro de 2015, período que ocorreu o problema com o ar-condicionado, com o mesmo mês do ano anterior.

III – QUESITOS DO AUTOR

O autor não apresentou quesitos.

IV – QUESITOS DA RÉ

1) Queira o I.Perito, informar o faturamento diário dos meses de Janeiro a abril dos anos de 2014, 2015, 2016, e 2017, conforme demonstrado no livro diário do estabelecimento do Autor da Demanda;

RESPOSTA: Prejudicada. Nos autos só foram apresentadas as planilhas referentes ao período de novembro e dezembro de 2014, e janeiro, fevereiro e março de 2015. Consolidadas e demonstradas no Anexo 1.

2) Queira o I.Perito informar se os valores indicados no processo nº 0000702-37.2016.8.19.0209 (II Jec da Barra da Tijuca – às fls 211/222,) e nos autos deste processo são os mesmos e qual a diferença, se houver?

RESPOSTA: No processo da II JEC da Barra o Autor apresentou as seguintes planilhas:

- a) referente ao mês de janeiro de 2015 , no período de 07/01 até 22/01
- b) referente ao mês de fevereiro de 2015, no período de 04/02 até 19/02
- c) referente ao mês de março, no período de 04/03 até 19/03

No processo na 21^o Vara Civil da Capital:

- a) referente ao mês de novembro de 2014, no período de 01/11 até 30/11
- b) referente ao mês de dezembro de 2014, no período de 01/12 até 30/12
- c) referente ao mês de janeiro de 2015, no período de 02/01 até 30/01
- d) referente ao mês de fevereiro de 2015, no período de 01/02 até 28/02
- e) não apresentou o mês de março de 2015

Para o cálculo do faturamento médio diário e o total não arrecadado no período de inoperância do equipamento, o Autor usou períodos de apuração diferentes, resultando em uma diferença no faturamento médio diário, entre um processo ao outro. Conforme quadro resumo;

Valores ref. faturamento médio diário no período de inoperância do equipamento

Mês	Período apuração	Fat/médio dia (R\$)
II JEC Barra da Tijuca		
janeiro/15	06/01 até 22/01	15.733,77
fevereiro/15	03/02 até 18/02	14.647,49
março/15	04/03 até 19/03	13.924,32
21^o Vara Civil Comarca Capital		
novembro/14	03/11 até 19/11	17.516,57
dezembro/14	03/12 até 19/12	17.194,45
janeiro/15	03/01 até 19/01	16.952,64
fevereiro/15	03/02 até 19/02	14.231,34
março/15	Não informado	

DIFERENÇAS entre valores apresentados nos processos ref. media diária

Mês	Período apuração	Fat/médio dia (R\$)
janeiro/15	1.218,87	a MAIOR 21 ^o Civil Capital
fevereiro/15	416,15	a MENOR 21 ^o Civil Capital

Em relação ao faturamento total apurado sobre a média diária, temos:

Valor da queda do faturamento no período de inoperância

Processo	Diferença faturamento médio/diário (R\$)	No. dias considerados	TOTAL	Período apurado
II JEC Barra da Tijuca	1.086,28	15	16.294,17	Jan X Fev
21 ^o Vara Civil Comarca Capital	3.751,24	14	52.517,36	Média Nov/Dez/Jan X Fev

3) Queira o I.Perito informar quais as datas da semana do carnaval dos anos de 2014 a 2017?

RESPOSTA:

Ano de 2014 a semana do carnaval iniciou-se dia 28/02(sexta-feira) até 09/03(domingo)

-Ano de 2015; inicio 13/02 (sexta-feira) até 22/02(domingo)

-Ano de 2016; inicio 05/02 (sexta-feira) até 14/02(domingo)

-Ano de 2017; inicio 24/02 (sexta-feira) até 05/03(domingo)

4) Outros pontos que a i. expert julgue necessário apontar.

RESPOSTA:

Serão abordados na conclusão.

V- Observações Preliminares:

Foi considerada a data de 05 de fevereiro, quinta-feira, até 18 de fevereiro de 2015, como o período que o equipamento ficou inoperante, conforme fls,13.

Para uma apuração mais uniforme do faturamento médio diário, foi considerada toda primeira quinta-feira, dos meses em análise (novembro/dezembro de 2014 e janeiro/fevereiro e março de 2015), como data inicial, a partir de então, 14 dias corridos como data final.

VI – CONCLUSÃO:

Observa-se uma queda no faturamento do Autor no mês de fevereiro em relação aos meses anteriores conforme quadro resumo abaixo;

Mês	Período	Fat/período	Fat/médio/diário
novembro/14	06/11 até 19/11	266.657,74	19.046,98
dezembro/14	04/12 até 17/12	243.884,48	17.420,32
janeiro/15	08/01 até 21/01	235.055,01	16.789,64
fevereiro/15	05/02 até 19/02	206.427,12	14.744,79

Considerando, para o período de 14 dias (inoperância do ar-condicionado) a média diária do faturamento do trimestre anterior, no valor de R\$17.752,31, menos a média do faturamento diário no mês de fevereiro R\$14.744,79 teremos a diferença de R\$3.007,52 por dia e um total de R\$42.105,28 para o referido período.

Porém, fica prejudicada uma conclusão irrefutável da suposta perda financeira do Autor, ter sido ocasionada pela inoperância do ar-condicionado, pois;

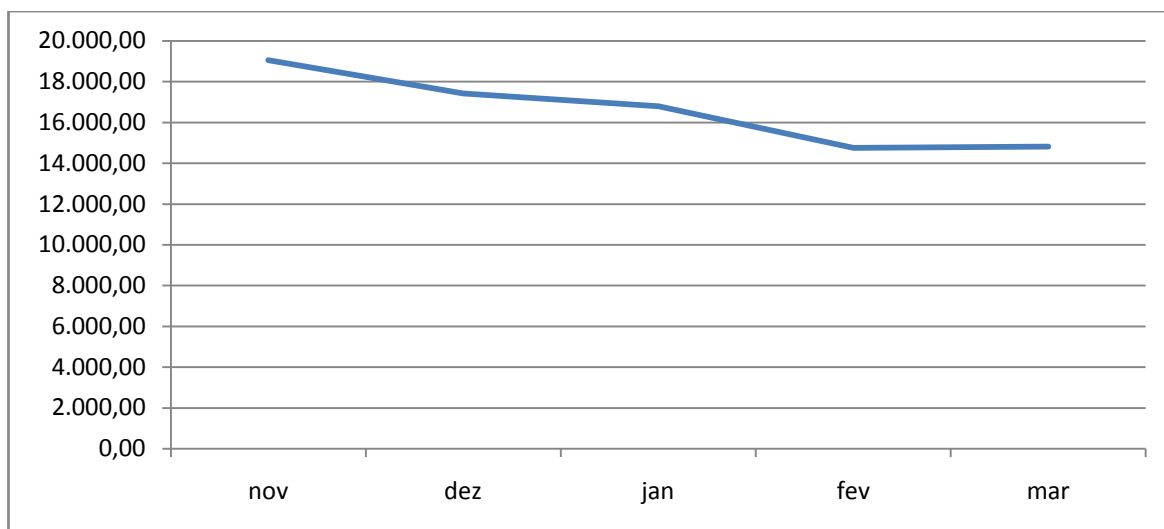
a) Autor não apresentou os custos envolvidos no funcionamento do restaurante no período em questão. Faturamento apresentado nas planilhas, não representa lucro.

b) Não há um histórico de outros exercícios no mesmo período de fevereiro, que possamos comparar conclusivamente que a queda não foi causada pela sazonalidade.

Observa-se porém , uma queda contínua no faturamento mês a mês do Autor, sendo mais acentuada no mês de fevereiro.

Para efeito de observação; se acrescentarmos o período referente ao mês de março de 2015, com o ar-condicionado em funcionamento, observamos um aumento de 0,44% no faturamento do Autor.

Mês	Período	Fat/período	Fat/médio/diário	comparação fat X mês anterior (%)
novembro/14	06/11 até 19/11	266.657,74	19.046,98	
dezembro/14	04/12 até 17/12	243.884,48	17.420,32	-8,53
janeiro/15	08/01 até 21/01	235.055,01	16.789,64	-3,62
fevereiro/15	05/02 até 19/02	206.427,12	14.744,79	-12,18
março/15	05/03 até 18/03	207.344,39	14.810,31	+0,44




Dar-se por concluso o laudo, remeto ao douto juízo para sua sábia apreciação.

Nestes Termos,

Pede Juntada e Deferimento.

Rio de Janeiro 04 de junho de 2018


BRUNO JOSÉ FISCHER
CORECON-RJ nº 26231
CPF 880.406.077-57

